

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Beto Rosado)

Dispõe sobre condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre as condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas, revogando-se a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, o Decreto-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e o Decreto-lei nº 9.573, de 12 de agosto de 1946.

Art. 2º Aplica-se aos contratos de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas, com relação de emprego, o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º O piso salarial dos médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas é fixado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por legislação estadual, nos termos da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Art. 4º A duração normal do trabalho, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva, é:

a) para médicos e cirurgiões dentistas, de, no mínimo 2 (duas) e, no máximo, 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais;

b) para auxiliares de laboratório, de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Para cada 90 (noventa) minutos de trabalho gozará o médico e o cirurgião dentista de um repouso de 10 (dez) minutos.

§ 2º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser a jornada normal de trabalho acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) por dia.

§ 3º A remuneração da hora suplementar será acrescida de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

Art. 5º Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos e odontológicos somente poderão ser exercidos, respectivamente, por médicos e cirurgiões dentistas, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 6º Ficam asseguradas as condições de trabalho de médicos, auxiliares de laboratório e cirurgiões dentistas estabelecidas em contratos em vigor até a publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, e os Decretos-lei nº 7.961, de 18 de setembro de 1945, e nº 9.573, de 12 de agosto de 1946.

JUSTIFICAÇÃO

Não é comum, no Brasil, a fixação de remuneração por meio de salários profissionais, estabelecidos por lei federal. Embora a medida seja perfeitamente compatível com a Constituição Federal, as poucas leis sobre a matéria, hoje vigentes, são anteriores à promulgação do atual texto constitucional.

O estabelecimento dessa forma de remuneração por meio de legislação federal ocorreu em outra época de nossa história, principalmente na década de 1940, pouco depois da instituição do salário-mínimo pelo Presidente Getúlio Vargas, o qual servia de base para a fixação dos salários profissionais.

Esse é o caso do Decreto-lei nº 7.961, de 1º de setembro de 1945, que *Dispõe sobre a remuneração mínima dos que, com o caráter de emprego, trabalham em atividades médicas de natureza privada e dá outras providências*, alterado pela Lei nº 3.999, de 1961, que *Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas*, estabelecendo o salário mínimo profissional para médicos, auxiliares e cirurgiões dentistas.

O Decreto-lei nº 7.961/1945 estabelecia o salário profissional em cruzeiros, conforme a região. Mas os valores foram reajustados pela Lei nº 2.641/1955, e, posteriormente, a Lei nº 3.999/1961 deu nova regulamentação à matéria, dispondo que o salário profissional dos médicos e dos cirurgiões-dentistas seria equivalente a três vezes o salário-mínimo regional, e o dos auxiliares, a duas vezes o salário-mínimo regional.

Podemos notar que tais dispositivos não resistiram aos inúmeros planos econômicos instituídos ao longo desses 54 anos de vigência e vários períodos com a inflação em alta, o que provocou sérias distorções que levaram à completa ineficiência dos dispositivos que tratam da remuneração desses trabalhadores.

Na verdade, a aplicação dessa norma ficou comprometida tanto no que diz respeito à remuneração desses profissionais quanto a outros direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, não é por outra razão que muitos estudiosos do Direito asseguram que o direito ao piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurado pelo inciso V do art. 7º da Constituição Federal, deva ser instituído por negociação coletiva.

E, por isso, é curioso notar que, apesar do elevado número de propostas legislativas em tramitação, a fixação de salários profissionais em legislação federal é fenômeno raro em nosso ordenamento jurídico, o que, por si só, parece ser um indício dos inconvenientes dessa medida. Com efeito, a primeira dificuldade com que nos deparamos é a

duração normal do processo legislativo, que faz com que o salário proposto perca valor ainda durante a tramitação da proposta.

Mesmo quando a tramitação é relativamente rápida, corre-se o risco do veto a esses projetos de lei. Na década de 1990, o Congresso Nacional aprovou dois projetos de lei que davam novos valores ao salário profissional dos médicos. Ambas as proposições (Projetos de Lei nº 1.270, de 1991, e nº 4.555, de 1994) foram vetadas pelo Presidente da República (Mensagens nº 28, de 12 de janeiro de 1994, e nº 676, de 15 de julho de 1996, respectivamente). Nos dois casos, os vetos foram mantidos pelo Congresso Nacional.

E o maior inconveniente para a fixação de salários profissionais em legislação federal e posterior cumprimento da norma pelos empregadores decorre das desigualdades regionais ainda existentes em nosso País.

Como o salário estabelecido em lei federal será o mesmo para todo o território nacional, se o valor for estipulado tomando-se como parâmetro regiões onde o custo de vida é mais alto, ele provavelmente não poderá ser suportado por empregadores de estados e municípios menos favorecidos, tornando-se inexecutável em vista das condições econômicas locais. Por outro lado, se a lei levar em conta apenas a situação nos municípios mais pobres, a norma será inócua para os trabalhadores dos grandes centros, que provavelmente precisarão reivindicar, por meio de negociação coletiva, pisos salariais compatíveis com sua realidade.

Por conta de todas essas dificuldades devemos buscar outras formas de se estabelecer remuneração diferenciada para uma categoria, em especial por meio da negociação coletiva de trabalho e, na impossibilidade dessa negociação, por meio da legislação dos estados e do Distrito Federal, conforme previsto na Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000, que autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal.

Sem dúvida, a negociação coletiva de trabalho é o que normalmente melhor atende às partes, pois leva em conta os problemas e as condições que dizem respeito diretamente a elas. Por isso, quando se estabelece um piso salarial por meio de negociação coletiva, ele será,

normalmente, o mais adequado às condições econômicas reais do município ou da empresa.

Mesmo não sendo tão eficaz quanto à negociação coletiva, a legislação estadual é melhor nessa situação porque, embora a lei não leve em conta situações próprias de empresas ou municípios, é mais provável que consiga estabelecer um valor mais próximo da realidade do Estado do que aquele que seria alcançado pela lei federal.

Além do piso salarial, outros dispositivos legais referentes ao trabalho desses profissionais também já se tornaram obsoletos, o que impõe a esse Parlamento a aprovação de uma norma mais condizente com os novos princípios do Direito do Trabalho.

Assim, estamos apresentando a presente proposição para análise deste Congresso Nacional, a fim de dar um tratamento jurídico mais adequado para as questões relativas ao exercício profissional de médicos, auxiliares e cirurgiões dentistas, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado BETO ROSADO